

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA (AIE)

28-11-2023



Agenda:

1. Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial);
2. Regime vigente da apropriação indevida de energia - AIE (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01);
3. Competências da ERSE - Regulamento AIE;
4. Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo;
5. Questões práticas.

Agenda:

1. Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial);
2. Regime vigente da apropriação indevida de energia - AIE (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01);
3. Competências da ERSE - Regulamento AIE;
4. Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo;
5. Questões práticas.

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

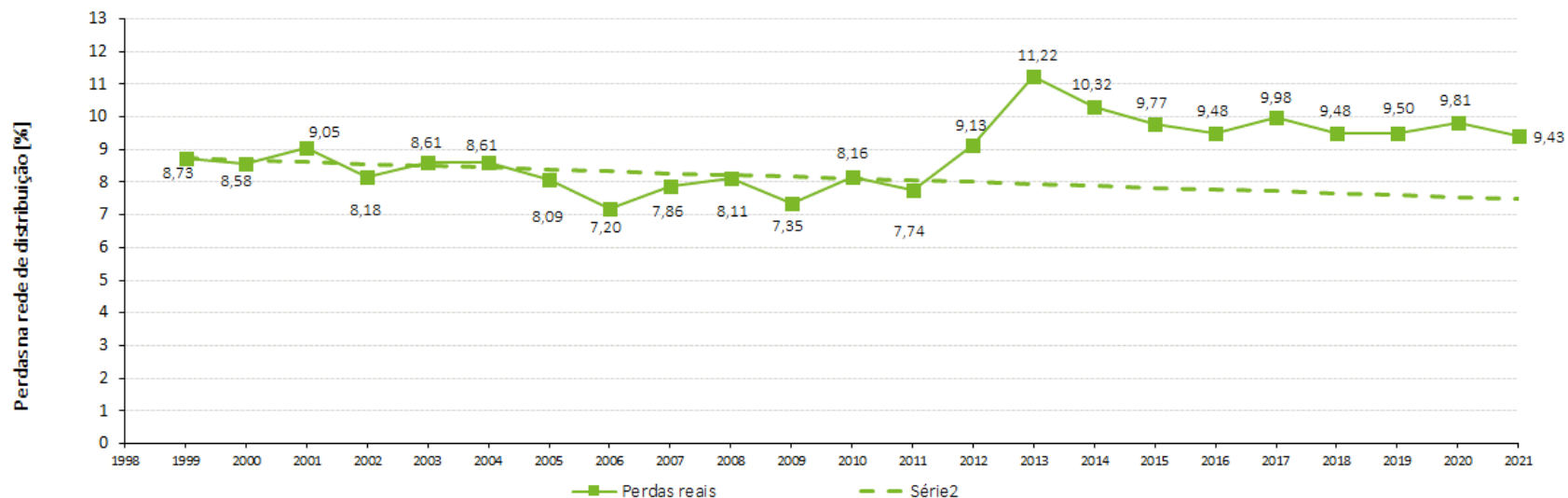
Caracterização:

- Fenómeno grave pelos riscos para a segurança e integridade física de pessoas e bens e segurança do sistema;
- Também pela injustiça relativa no acesso e utilização dos serviços públicos essenciais em causa – geração de custos significativos que se repercutem sobre todos os consumidores;
- Persistência de níveis de perdas muito significativos:

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Persistência de níveis de perdas acima do expectável

Caso da evolução das perdas nas redes de distribuição da E-REDES, no seu referencial de saída (BT)



A figura mostra a evolução ocorrida das perdas nas redes de distribuição e a linha de tendência da evolução ocorrida até 2011 projetada para os anos seguintes.

No período de 1999 a 2011, as perdas oscilaram em torno de um valor médio de 8,17%. Verifica-se que, durante 13 anos, o valor anual das perdas (diferença entre os valores de energia entregue pela rede ao consumo e de energia injetada pela produção na rede) estava em linha com aquelas que se associavam às perdas elétricas das redes elétricas de distribuição (AT, MT e BT).

A partir de 2012, com a crise económica vivida, o nível de perdas aumentou significativamente, com um máximo de 11,22% em 2013 tendo descido desde então. Em 2019, o seu valor foi de 9,50%.

Em 2020 constata-se que a diferença entre os valores atuais e os verificados antes da referida crise de 2012 é de cerca de 2 pontos percentuais (pp), tendo reduzido no ano seguinte (2021) em cerca de 0,4pp.

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Persistência de níveis de perdas acima do expectável

Evolução das perdas nas redes de distribuição da E-REDES – comparação internacional

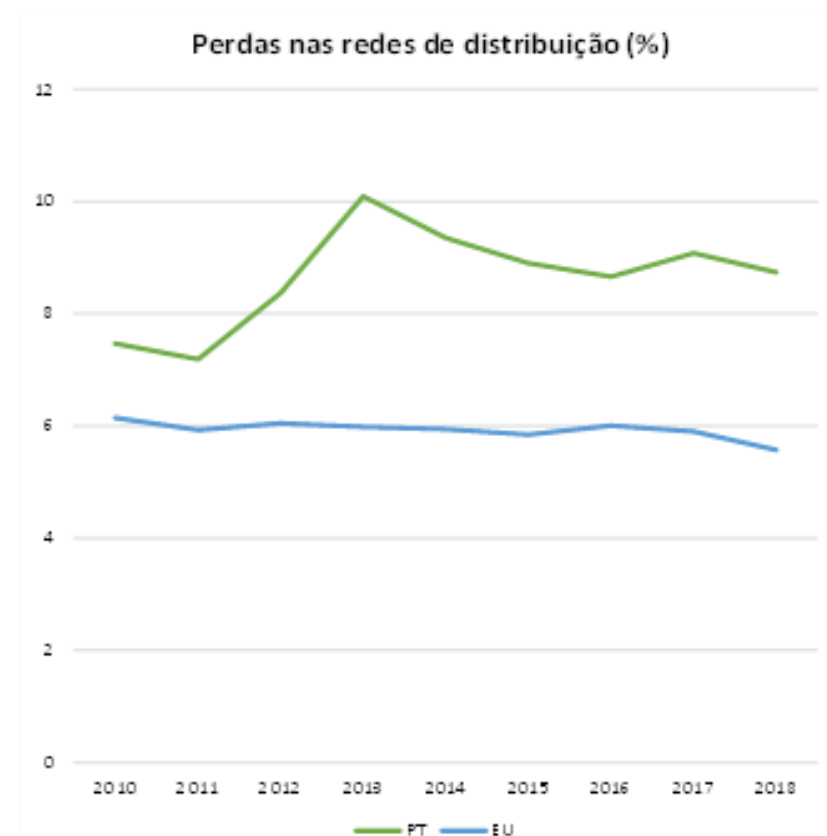
Numa perspetiva de comparação de desempenho com outras redes europeias de distribuição de energia elétrica, o “2nd CEER Report on Power Losses” (1), de março de 2020, permite uma comparação atualizada para a evolução das perdas nas redes de transporte e de distribuição.

A figura ilustra a evolução das perdas nas redes de distribuição em Portugal, comparando-a com a média (2) dos países da União Europeia.

Portugal apresenta valores de perdas superiores à média Europeia, em particular a partir de 2012, ano em que esta diferença aumentou de forma expressiva, tendo-se mantido desde então.

(1) <https://www.ceer.eu/documents/104400/-/-/fd4178b4-ed00-6d06-5f4b-8b87d630b060>

(2) Para efeitos da média referida, não foram considerados os sistemas insulares de Chipre e de Malta.



Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Resposta Legislativa e Regulamentar	
Regime Anterior	Regime Vigente
Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10	Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01 – artigos 250.º e ss e 298.º
Regulamentos de Relações Comerciais, até Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12	Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE)
Código Penal – Artigos 203.º e 356.º	

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Em especial Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10:

Artigo 1.º

1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica **qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada**, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.

2 - Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor.

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Em especial Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10:

- Inspeção pelo distribuidor sempre que se verificassem indícios – art. 2.º, n.º 1;
- Auto de vistoria lavrado preferencialmente na presença do consumidor e instruído com elementos de prova recolhidos - art. 2.º, n.º 3;
- Em caso de impedimento de realização de inspeção, **direito a interrupção imediata**, com participação à DGEG – art. 2.º, n.º 4;
- Em caso de conclusão pela fraude, direito a interrupção (quando o consumidor corresponda ao autor) e a ressarcimento ao “Distribuidor” pelo consumo irregular – art. 3.º;
 - Necessidade de prévia notificação ao consumidor – art. 4.º, n.º 1;
 - Possibilidade de o consumidor obstar à interrupção mediante pagamento dos valores apurados – art. 4.º, n.º 2;
 - Direito do consumidor a requerer à DGEG a realização de vistoria em 48h – art. 5.º, n.º 2;

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Em especial Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10 – cont.:

- Em caso de conclusão pela inexistência de fraude, dever do distribuidor de restabelecer o fornecimento e indemnizar os prejuízos causados ao consumidor – art. 5.º, n.º 3;
- Pagamento da vistoria a cargo do consumidor ou do distribuidor, consoante a conclusão – at. 5.º, n.º 4;
- Determinação do consumo irregularmente feito – art. 6;
- Restabelecimento após pagamento ou acordo entre consumidor e distribuidor – art. 7;
- Direito do consumidor a requerer a arbitragem do valor apurado – art. 8.º;
- Dever de envio trimestral de listagem das fraudes verificadas no período em causa, com estimativa da energia fraudulentamente consumida e respetivo custo – art. 9.º;
- Inexistência de impedimento ao recurso à ação penal – art. 10.º;
- Competências nas Regiões Autónomas – art. 11.º.

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Regulamento de Relações Comerciais

RRC SEN

Artigo 75.º Interrupções por facto imputável ao cliente

Artigo 131.º Acertos de faturação

Artigo 266.º Correção de erros de medição

RRC SNG

Artigo 61.º Interrupções por facto imputável ao cliente

Artigo 112.º Acertos de faturação

RRC SEN e SNG

Artigo 32.º Correção de erros de medição

Artigo 48.º Acertos de faturação

Artigo 78.º Interrupções por facto imputável ao cliente

Anexo V - Procedimentos de Mudança de Comercializador

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Código Penal

Artigo 203.º

Furto

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 356.º

Quebra de marcas e de selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Principais temas relativos a AIE?

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Principais temas relativos a AIE?

- Âmbito objetivo: apenas energia elétrica? Apenas consumo?;
- Legitimidade para a cobrança de energia: “distribuidor”?;
- Persistência de níveis de perdas acima do expectável;
- Presunção de fraude do consumidor;
- Termos da ilisão da presunção e consequências (pagamento energia estimada);
- Procedimento moroso e pouco dissuasor face a infratores;
- Responsabilidade pelos acertos de faturação;
- Furto de energia como violação contratual?;
- Prazo de prescrição aplicável;
- Subtração de coisa móvel?

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Jurisprudência

Tema	Acórdão
Qualificação do contrato de fornecimento de coisa móvel Violação contratual (ao invés de delitual)	STJ, proc. 02B4274, 16/01/2003 TAC Porto, proc. 1735/2017, 20/09/2017
Legitimidade para a ação – ORD vs comercializador	TRC, proc. 502/16.7T8GRD.C1, 21/11/2017 TRP, 343/15.9T9ESP.P1, 24/01/2018; TAC Porto, proc. n.º 1409/2016, 24/09/2016; TAC Porto, proc. n.º 2508/2016, 25/02/2017; TAC Porto, proc. 1735/2017, 20/09/2017
Qualificação como subtração de coisa alheia (artigo 203.º do CP)	TRP, proc. 847824, 29/04/2009
Competência dos Centros de Arbitragem	TRG, proc. 38/21.4YRGMR, 13/07/2021; TRG, proc. 115/21.1YRGMR, 25/11/2021 TAC Porto, proc. n.º 2508/2016, 25/02/2017; CACRC, Reclamação n.º 391/22, 09/09/2022.
Procedimento - dever de informação quanto a consequências da interrupção do fornecimento	STJ, proc. 1929/13.1TBPVZ.P1.S1, 10/05/2016 TRL, proc. 1140/20,5T8LSB.L1-2, 02/12/2021

Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial)

Jurisprudência

Tema	Acórdão
Funcionamento da presunção de facto vs de responsabilidade e inconstitucionalidade	STJ, proc. 03A2745, 14/10/2003; TRP, proc. 632168, 11/05/2006; TRP, proc. 4630/21.9T8VNG.P1, 13/07/2022; TRP, proc. 5011/21.0T8PRT.P1, de 12/01/2023.
Determinação do valor de consumo irregularmente feito	TRC, proc. 627/18.4T8FIG.C2, 31/03/2020
Determinação do período fraudulento	CACCL, proc. N.º 1905/2020, 18/06/2020
Pedido por responsabilidade civil delitual vs enriquecimento sem causa	TRP, proc. 1303/21.6T8VNG.P1, 12/09/2022
Prescrição – artigo 498.º do CC em vez de Lei dos Serviços Públicos essenciais	TRP, proc. 1011/13.1T2OBR.P1, 27/03/2017; TRC, proc. 462/15.1T8VIS.C1, 09/05/2017; TRL, proc. 6204/19.5T8FNC.L1-7, 13/09/2022. TAC Porto, proc. 132/2016, 17/05/2016; TAC Porto, proc. 1735/2017, 20/09/2017; CACRC, Reclamação n.º 391/22, 09/09/2022

Agenda:

1. Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial);
2. **Regime vigente da AIE (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01);**
3. Competências da ERSE - Regulamento AIE;
4. Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo;
5. Questões práticas.

Regime vigente da AIE

Resposta Legislativa e Regulamentar	
Regime Anterior	Regime Vigente
Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10	Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01 – artigos 250.º e ss e 298.º
Regulamentos de Relações Comerciais, até Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12	Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE)
Código Penal – Artigos 203.º e 356.º	

Regime vigente da AIE

Âmbito objetivo

- Apropriação indevida de energia (AIE) (artigo 250.º, n.º 1);
- Energia elétrica, gás (incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono) e GPL canalizado (artigo 250.º, n.º 1, e artigo 298.º);
- Atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas (artigo 250.º, n.ºs 1 a 3).

Regime vigente da AIE

Conceito de AIE (artigo 250.º, n.ºs 1 e 2)

Captação de energia elétrica, gás ou GPL canalizado em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização, verificando-se designadamente os seguintes indícios:

- A captação de energia elétrica, de gás natural ou de GPL canalizado dissociada de medição ou de controlo de potência, pressão ou consumo; ou
- A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência, pressão de fornecimento ou consumo de energia elétrica, de gás natural ou de GPL canalizado, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;
- A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente através da quebra de selos e violação dos fechos ou fechaduras ou incidente de cibersegurança; ou
- Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente, o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas.

Regime vigente da AIE

Imputabilidade (artigo 255.º, n.ºs 3 a 5) e Responsabilidade solidária (artigo 257.º)

Os benefícios resultantes de AIE **presumem-se imputáveis**:

- Ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista;
- Subsidiariamente, ao proprietário.

Presunção ilidível mediante contraprova de:

- Não faturação da injeção; ou
- Não utilização da instalação de consumo ou receção; **e**
- Existência de utilizador a quem possa ser imputada a AIE **ou** inexistência de qualquer utilizador possível.

Respondem:

- O beneficiário imputado;
- Técnico responsável pelas instalações de produção, armazenamento ou consumo, nos termos legais, sempre que aquele conhecesse ou devesse conhecer a situação de AIE e não tenha adotado as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, incluindo a denúncia da situação ao operador de rede.

Regime vigente da AIE

Procedimento inspetivo

- Inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, realizada por equipa inspetora composta por mínimo de dois técnicos (artigo 251.º, n.º 1);
- Sempre que possível, tratando-se de instalação produtora ou consumidora, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços (artigo 251.º, n.º 2);
- Regra especial para consumidores não residenciais em horário de funcionamento – presunção (artigo 251.º, n.º 3);

Regime vigente da AIE

Procedimento de interrupção

- **Dever de interrupção** quando verificados fortes indícios de AIE ou cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens, **exceto quanto a consumidores prioritários** (artigo 252.º, n.º 1, e 254.º);
- Precedência de **audição prévia, em 10 dias** (artigo 252.º, n.º 2);
- Possibilidade de **precedência de redução da potência** nos casos definidos regulamentarmente (artigo 252.º, n.º 3);
- **Inaccessibilidade** das instalações para interrupção ou redução de potência: aviso no local, possível recurso a forças e serviços de segurança e auto de recusa (artigo 253.º);

Regime vigente da AIE

Procedimento de restabelecimento

- Necessidade de nova inspeção ao local (artigo 255.º, n.º 1);
- Entrega de pagamento por conta com vista à indemnização do sistema elétrico em causa (artigo 255.º, n.º 2);
- Verificação dos pontos anteriores para celebração de contrato, nos casos em que este não existe (artigo 255.º, n.º 3).

Regime vigente da AIE

Indemnização

- O **sujeito a quem é imputado benefício por AIE** é responsável pelo pagamento **ao operador de rede** dos seguintes valores:
 - a) Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência;
 - b) Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito;
 - c) Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal;
 - d) Majoração em caso de reincidência;
 - e) Encargos incorridos com a deteção e tratamento da anomalia (artigo 256.º, n.ºs 1 a 3).
- Em caso de não pagamento, retoma o direito a interromper o fornecimento (artigo 256.º, n.º 4).

Regime vigente da AIE

Responsabilidade do OR

- Inexistência de AIE ou imputabilidade subjetiva incorreta:
 - Reembolso de valores já pagos, acrescidos de juros; ou
 - Compensação pela interrupção(artigo 260.º, n.º 1).
- Indemnização por danos sofridos de maior valor (artigo 260.º, n.º 2).

Regime vigente da AIE

Outras disposições

- Alocação dos montantes ao SEN e SNG (artigo 258.º);
- Meios e garantias de atuação do OR (artigo 259.º);
- Participação às entidades competentes (artigo 261.º);
- Centros de arbitragem de conflitos de consumo (artigo 262.º);
- Regulamentação da competência da ERSE (artigo 263.º);
- Extensão à apropriação ilícita de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado (artigo 298.º)

Agenda:

1. Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial);
2. Regime vigente da AIE (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01);
3. **Competências da ERSE - Regulamento AIE;**
4. Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo;
5. Questões práticas.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01

Artigo 255.º, n.º 2 – Termos do restabelecimento em caso de AIE;

Artigo 256.º, n.º 2 – Definição da majoração a aplicar em caso de reincidência;

Artigo 256.º, n.º 3 – Definição de montante limite do valor dos encargos;

Artigo 258.º - Alocação de montantes;

Artigo 260.º, n.º 1 – Valor diário de compensação devida pelo OR;

Artigo 263.º, n.º 1 – Regulamentação do regime de AIE;

Artigo 298.º, n.º 2 – Regulamentação da extensão à AIE de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

Regulamento n.º 814/2023, de 27/07

Aprova o Regulamento relativo à AIE,

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 263.º e do artigo 298.º do Decreto -Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, do n.º 1 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

Principais matérias tratadas:

1. Termos das inspeções a realizar;
2. Procedimento em caso de impossibilidade de realização de inspeção;
3. Comunicações a estabelecer com titulares das instalações e necessários relatórios, para efeitos de realização de inspeções, de exercício de audiência prévia, de interrupção do fornecimento, de pagamento para efeitos de restabelecimento e dos demais direitos previstos;
4. Interrupção e redução de potência;
5. Critérios para determinação da indemnização devida em caso de AIE e definição de período para efeitos de cálculo;
6. Restabelecimento, pagamento e compensações;
7. Termos da responsabilidade do OR.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

1. Termos das inspeções a realizar (artigos 4.º e 7.º)

- Equipa especializada segregada de demais funções (OR que sirvam $\leq 100\ 000$ instalações) e, no decurso de trabalhos, pelo menos 2 técnicos devidamente credenciados;
- Horário para inspeção de acordo com tipo de consumidor (residenciais, dias úteis das 8h às 20h, e não residenciais, no horário de funcionamento ou a laborar) ou noutro horário quando desnecessário o acesso às instalações;
- Contacto com o titular da instalação através de SMS ou meio alternativo e possibilidade de agendamento de visita combinada;
- Introdução de correções ou substituição de equipamentos, em caso de deteção de fortes indícios de AIE;
- Quebra de selos – substituição de equipamento, quando necessário para garantir integridade da medição, recolha e registo dos dados de consumo obtidos pela leitura direta do equipamento de medição retirado e colocação de novo equipamento (artigo 7.º).

Competências da ERSE - Regulamento AIE

2. Impossibilidade de realização de inspeção (artigo 5.º)

- Nova deslocação em caso de impossibilidade de realização de inspeção, em 48 horas;
- Após aviso, com indicação de data e hora, técnicos, motivo da impossibilidade de realização de inspeção; contactos e meios necessários para agilizar a realização de inspeção e consequências da não comparência;
- Aplicável a consumidores residenciais e não residenciais fora do horário de funcionamento;
- Presunção de existência de AIE - consumidores não residenciais em horário de funcionamento ou a laborar quando não há acesso ao local e consumidores residenciais que não compareçam após aviso com nova data;
- Consequência de não comparência – interrupção ou redução de potência.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

3. Comunicações e relatórios

- Comunicação para efeitos de realização de inspeção (artigo 4.º, n.ºs 8 e 9);
- Projeto de decisão e audiência prévia (artigo 6.º);
- Decisão final, devidamente fundamentada e com os elementos regulamentarmente exigidos, a notificar por carta registada e outro meio alternativo (artigo 8.º, n.ºs 1 a 4);
- Possibilidade de apresentação de pedido de reapreciação em 10 dias, sem prejuízo de direito de impugnação judicial ou recurso a meios alternativos de resolução de litígios (artigo 8.º, n.ºs 5 a 7).

Competências da ERSE - Regulamento AIE

4. Interrupção e redução de potência

- Interrupção a realizar no prazo de 5 dias contados da notificação da decisão final (artigo 5.º, n.ºs 1);
- Interrupção imediata nas situações de incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens, quando devidamente fundamentada (artigo 8.º, n.º 9);
- Redução de potência para o escalão de 1,15 kVA por fase nas instalações de energia elétrica em BTN, nos casos de viciação de equipamentos (artigo 9.º);
- Inacessibilidade da instalação – concretização de interrupção ou redução de potência em nova deslocação após aviso, da forma que for exequível, sem colocar em causa direitos de outros consumidores (artigo 10.º).

Competências da ERSE - Regulamento AIE

5. Indemnização (artigo 11.º)

- Regra geral – registo real obtido pelo operador de rede;
- Não sendo possível:
 - Cálculo com base na potência máxima admissível ou na capacidade máxima;
 - Recurso a estimativa da quantidade de energia injetada ou consumida;
 - Referência à data da última visita técnica realizada pelo operador de rede ou da última recolha presencial de leitura, consoante a mais recente, no caso da quebra de selos;
 - Aplicação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa (Diretiva n.º 11/2016, de 09/06, e Diretiva n.º 7/2018, de 28/03).
- Considerados os preços de mercado ou fixados administrativamente, no caso da produção, e as tarifas de acesso às redes, energia e comercialização aprovadas anualmente pela ERSE, no caso do consumo;

Competências da ERSE - Regulamento AIE

5. Indemnização (artigo 11.º) – cont.

- Período indiciário com referencial **máximo de 36 meses**;
- Aprovação pela ERSE:
 - Desvio padrão aplicável nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa;
 - Limite de encargos com a deteção e tratamento da anomalia;
 - Majoração a aplicar em caso de reincidência no mesmo local de produção ou de consumo associado ao mesmo titular ou, quando aplicável, a pessoa do respetivo agregado familiar.
- Obrigação de apresentação anual, de forma desagregada, nas contas reguladas reais enviadas à ERSE, dos montantes recebidos pelo OR;
- Montantes considerados como receitas de aplicação das tarifas, para efeitos da sua devolução ao sistema, sem prejuízo do estabelecido no Regulamento Tarifário no quadro de incentivos regulatórios aos operadores.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

6. Restabelecimento e pagamento (artigos 12.º e 13.º)

- Nova inspeção para verificação da regularidade da instalação;
- Pagamento da indemnização devida – pode ser fracionado a pedido (entre 6 a 12 prestações) ou definido número de prestações distinto por acordo;
- Pagamento por conta, para obstar à interrupção ou à redução de potência contratada ou proceder ao restabelecimento, quando não regularizada a situação de AIE.

Competências da ERSE - Regulamento AIE

7. Termos da responsabilidade do OR (artigo 14.º)

- Casos de inexistência de AIE ou incorreta imputação - compensação apurada com base na faturação média nos últimos 12 meses pelo primeiro dia de interrupção e, para restantes dias, valor diário correspondente à faturação no mesmo período;
- Incorreção de valor indemnizatório – reembolso do excedente, com juros;
- Pagamento, sem necessidade de interpelação, no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação da decisão;
- Alteração da equipa inspetora e monitorização da qualidade da prestação do serviço.

Agenda:

1. Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial);
2. Regime vigente da AIE (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01);
3. Competências da ERSE - Regulamento AIE;
4. **Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo;**
5. Questões práticas.

Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo

Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01

Artigo 262.º

Centros de arbitragem de conflitos de consumo

- 1 - Considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário.
- 2 - Sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.

Acréscimo ao disposto no artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo).

Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo

Pressupostos

- Legitimidade ativa - pessoa singular a quem seja imputado o benefício de AIE (artigo 262.º, n.º 2);
- Legitimidade passiva – operador de rede (artigo 262.º, n.º 2);
- Pedido – Reembolso de valores pagos ou pagamento de compensação por interrupção indevida, a suportar pelo OR (artigo 260.º);
- Causa de pedir – não verificação de situação de AIE, não imputação subjetiva correta pelo OR ou incorreção do valor de indemnização (artigo 262.º, n.º 1);
- Competência prejudicada em caso de recurso aos tribunais judiciais;
- Não integrada competência em matéria criminal.

Agenda:

1. Enquadramento (contexto histórico, legal e jurisprudencial);
2. Regime vigente da AIE (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01);
3. Competências da ERSE - Regulamento AIE;
4. Competências dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo;
5. **Questões práticas.**

Questões práticas

Identifique caso de AIE:

1. Consumo de energia em instalação sem ser identificado equipamento de medição ou de controlo de potência, pressão ou consumo;
2. Consumo de energia através de outra instalação de consumo;
3. Ambas.

Questões práticas

Identifique caso de AIE:

1. Consumo de energia em instalação sem ser identificado equipamento de medição ou de controlo de potência, pressão ou consumo;
2. Consumo de energia através de outra instalação de consumo;

Este é um caso de cedência de energia a terceiros (artigo 71.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétrico e Gás), distinto de AIE.

3. Ambas.

Questões práticas

Quid iuris?

Num contrato de subarrendamento em que o pagamento da fatura de energia e gás está incluída no valor da renda, a distribuidora de energia notifica o arrendatário de apropriação indevida de energia. A quem deve ser imputada a alegada apropriação indevida de energia ao arrendatário ou ao inquilino que tem subarrendamento?

1. Senhorio;
2. Arrendatário;
3. Subarrendatário;
4. Todos.

Questões práticas

Quid iuris?

Num contrato de subarrendamento em que o pagamento da fatura de energia e gás está incluída no valor da renda, a distribuidora de energia notifica o arrendatário de apropriação indevida de energia. A quem deve ser imputada a alegada apropriação indevida de energia ao arrendatário ou ao inquilino que tem subarrendamento?

1. Senhorio;
2. Arrendatário (assumindo que é o titular da instalação de consumo);
3. Subarrendatário;
4. Todos.

Questões práticas

Quid iuris?

O arrendatário celebra um contrato de energia e poucos meses depois recebe uma carta da distribuidora de energia, devido a alegada apropriação indevida de energia, com cálculos anteriores à data do contrato de arrendamento. O consumidor remete contrato de arrendamento e retificam o valor com os cálculos posteriores à data do contrato. Se havia alegada apropriação indevida de energia antes da data do contrato de arrendamento podem imputar os valores posteriores dessa data ao arrendatário?

Questões práticas

Quid iuris?

O arrendatário celebra um contrato de energia e poucos meses depois recebe uma carta da distribuidora de energia, devido a alegada apropriação indevida de energia, com cálculos anteriores à data do contrato de arrendamento. O consumidor remete contrato de arrendamento e retificam o valor com os cálculos posteriores à data do contrato. Se havia alegada apropriação indevida de energia antes da data do contrato de arrendamento podem imputar os valores posteriores dessa data ao arrendatário?

Artigo 250.º, n.ºs 3 a 5 do DL 15/2022, de 14/01

A imputação é feita ao titular da instalação, durante o período de utilização. O arrendatário apenas poderia responder a partir da data em que tomou posse do locado e utilizou a instalação. No período anterior, responderia o anterior titular.

Questões práticas

Quid iuris?

1. O consumidor recebe notificação sobre auditoria técnica/inspeção ao contador realizada em data anterior (há mais de 1 ano). O consumidor não teve conhecimento da inspeção nem lhe foi dada oportunidade de estar presente.
2. Foram realizadas leituras periódicas pelo ORD, sem deteção de anomalias no contador. Surge notificação, por suposta apropriação existente há 3 anos.

Questões práticas

Quid iuris?

1. O consumidor recebe notificação sobre auditoria técnica/inspeção ao contador realizada em data anterior (há mais de 1 ano). O consumidor não teve conhecimento da inspeção nem lhe foi dada oportunidade de estar presente.

Artigo 251.º, n.ºs 1 e 2 do DL 15/2022, de 14/01, e artigo 4.º, n.º 8 do RAIE

A inspeção é urgente, sem notificação prévia, mas realizada preferencialmente na presença do titular da instalação. O operador de rede teria de demonstrar o cumprimento do procedimento, sob pena de ineficácia.

2. Foram realizadas leituras periódicas pelo ORD, sem deteção de anomalias no contador. Surge notificação, por suposta apropriação existente há 3 anos.

Artigo 11.º, n.ºs 3 e 7 do RAIE

Apenas no caso de manifesta quebra de selos se atende à data da última visita técnica realizada pelo operador de rede ou da última recolha presencial de leitura, consoante a mais recente.

Questões práticas

Quais os meios de defesa da pessoa a quem é imputada AIE:

1. Audiência prévia no prazo de 10 dias da notificação do projeto de decisão (artigo 252.º, n.º 2 do DL 15/2022, de 14/01);
2. Pedido de reapreciação junto do OR relativamente à imputação de benefícios por AIE, à interrupção ou à redução de potência contratada ou ao valor de indemnização ou de pagamento por conta apurado na decisão final, no prazo de 10 dias após a receção da decisão final (artigo 8.º, n.º 5 do Reg. n.º 814/2023, de 27/07);
3. Impugnação judicial de qualquer decisão tomada pelo operador de rede, incluindo a questão da imputabilidade (artigo 8.º, n.º 7 do Reg. n.º 814/2023, de 27/07);
4. Recurso aos meios alternativos de resolução de litígios existentes (artigo 8.º, n.º 7 do Reg. n.º 814/2023, de 27/07);
5. Pagamento por conta para obstar à interrupção ou à redução de potência contratada ou proceder ao restabelecimento (artigo 255.º, n.ºs 2 e 3 do DL 15/2022, de 14/01, e artigos 6.º, n.º 1, al. h), 8.º, n.º 3, al. e) e 12.º do Reg. n.º 814/2023, de 27/07)

Questões práticas

Indemnização – o que pode ser pedido?

Quid iuris?

Em 01/05/2023, o OR verificou que o consumidor A registava valores de consumo de eletricidade incongruentes. Feita a inspeção, verificou-se que o contador da instalação de consumo tinha sido adulterado manualmente e que o consumo seria equivalente a 1 pessoa numa casa de tipologia T1, quando no local residiam três adultos e quatro crianças e a residência correspondia a um T4. Verificou-se que tal discrepância começou em novembro de 2022. O contador foi corrigido, tendo sido necessária a colocação de uma nova peça, em segunda deslocação ao local.

Mais se verificou que já tinha sido detetada situação de fraude entre novembro de 2020 e abril de 2021, sendo à data titular da instalação um dos membros do agregado familiar do atual titular.

Questões práticas

Indemnização – o que pode ser pedido?

Em 01/05/2023, o OR verificou que o consumidor A registava valores de consumo de eletricidade incongruentes. Feita a inspeção, verificou-se que o contador da instalação de consumo tinha sido adulterado manualmente e que o consumo seria equivalente a 1 pessoa numa casa de tipologia T1, quando no local residiam três adultos e quatro crianças e a residência correspondia a um T4. Verificou-se que tal discrepância começou em novembro de 2022. O contador foi corrigido, tendo sido necessária a colocação de uma nova peça, em segunda deslocação ao local.

Mais se verificou que já tinha sido detetada situação de fraude entre novembro de 2020 e abril de 2021, sendo à data titular da instalação um dos membros do agregado familiar do atual titular.

Artigo 256.º do DL 15/2022, de 14/01, e artigo 11.º do RAIE

1. Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência;
2. Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito;
3. Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal;
4. Majoração em caso de reincidência;
5. Encargos incorridos com a deteção e tratamento da anomalia.



ERSE **FORMA**
O CONHECIMENTO INDISPENSÁVEL
PARA ESCLARECER O CONSUMIDOR

EDIFÍCIO RESTELO
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1, 3º
1400-113 Lisboa
Portugal Phone: +(351) 21 303 32 00
Fax: +(351) 21 303 32 01 • **e-mail:** erse@erse.pt
url: <http://www.erse.pt>